PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA / SC
PREGÃO ELETRÔNICO nº 62/2021 - FMS

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus procuradores signatários apresentar sua impugnação ao edital, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

> "Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".
>
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
>
> § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
>
> § "4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes".

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

> Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para

> recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.
>
> § 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.
>
> § 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

> "Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolada por servidor responsável na sala dos prazos acima determinados. "

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

Pedido de Impugnação

Onde consta:

*Gerador com potência ~~**nominal**~~ de no mínimo 55Kw.*

Sugerimos excluir o termo grifado acima e alterar para:

*Gerador com **potência de no mínimo 50Kw ou maior**.*

Justificativa: Entende-se que a potência nominal do equipamento é a potência efetiva, que tem que ser testada e ensaiada. Os testes e ensaios obviamente são feitos sob alguns critérios já que seria impossível prever e simular todas as possíveis situações para resultar em diferentes valores de potência. Por isso, alguns fabricantes realizam o teste com tempo específico que pode acarretar uma potência diferente. Por exemplo, em tempo de 100ms, a potência nominal do equipamento poderia ser de 40kW; entretanto, com disparos mais curtos obviamente se chegará a potências mais elevadas. Conforme se vê abaixo, diversas empresas possuem potência máxima na faixa de 50kW, conforme solicitado na alteração, reforçando a importância deste item e garantindo a isonomia do certame a citar:

- CDK Diafix HF – 50 kW (ANVISA 80119610007)
- Shimadzu Radspeed – 50 kW (ANVISA 10369010053)
- Siemens Multix B – 55 kW (ANVISA 10345162042)
- Konica Altus ST – 54 kW (ANVISA 80101380007)

Dessa forma, pedimos que a alteração proposta possa ser aceita.

Onde consta:

Faixa de corrente radiográfica pré-programável de 50mA a 800mA, com níveis programáveis de ajuste.

Sugerimos alterar para:

*Faixa de corrente radiográfica pré-programável de 50mA **a 630mA**, com níveis programáveis de ajuste.*

Justificativa: Entende-se que equipamentos com correntes de até 630 mA são totalmente eficientes para que o tempo de exposição seja pequeno atendendo perfeitamente às necessidades de aplicação para a realização de todos os exames. Em sistemas digitais este fato é ainda mais verdadeiro por conta de a tecnologia de absorção de radiação pelos painéis digitais ser muito mais eficiente e, portanto, a energia necessária para obtenção de imagens de ótima qualidade é menor, além de contar com uma infinidade de filtros e outros ajustes de software. Dessa forma, utilizar correntes mais elevadas não é necessário para que se tenha menor energia e menor tempo de irradiação absorvida, pois os controles nos equipamentos somados a tecnologia digital de recepção e processamento garantem qualidade de imagem com menor energia.

Onde consta:

> *Mesa tipo Bucky tampo flutuante, dimensões mínimas do tampo homogêneo de 200x70cm; grade do bucky antidifusora fixa de no mínimo 10:1 com 103 linhas por polegada ou maior. Deslocamento vertical do tampo de no mínimo 25cm, tampo com movimentos longitudinal e de no mínimo de 66cm e transversal de 24cm.*

Sugerimos alterar para:

> *Mesa tipo Bucky tampo flutuante, dimensões mínimas do tampo homogêneo de 200x70cm; grade do bucky antidifusora fixa de no mínimo 10:1 com 103 linhas por polegada ou maior.* ***Em caso de oferta de tampo elevatório, deverá possuir deslocamento vertical do tampo de no mínimo 25cm****, tampo com movimentos longitudinal e de no mínimo de 66cm e transversal de 24cm.*

Justificativa: Sabe-se que a maioria das mesas existentes no mercado são fixas e apenas com tampo flutuante, não possuindo deslocamento vertical. A importância da mesa de exames reside justamente na capacidade de suportar, posicionar o paciente e sustentar o filme radiográfico. Além disso é indispensável que o material seja capaz de minimizar a filtração do feixe de fótons, para evitar que a dose no paciente seja incrementada para obtenção da mesma qualidade de imagem. Portanto, aceitar uma mesa que seja capaz de suportar até 220kg, além de altura do tampo de 83cm e deslocamentos longitudinais e transversais, manteria a isonomia do certame e permitiria a participação igualitária entre as empresas. Não haveria qualquer alteração no objeto do presente edital, assim como não há interferência na aplicação final do equipamento ofertado e não trará impactos negativos durante as aquisições das imagens, sendo que, contrariamente, irá permitir a disputa igualitária entre os licitantes, prevista na lei geral de licitações. Dessa forma, pedimos que a sugestão acima possa ser aceita.

II – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 3 de novembro de 2021.

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85
Representado por Procurador NAYARA MARTINS SANTOS DE ALMEIDA FELIPE